



A JUSTIÇA DO TRABALHO 80 ANOS DEPOIS: OS DESAFIOS DO MUNDO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO

Tereza Aparecida Asta Gemignani¹

“Debaixo da ponte da justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais...”

Calamandrei

RESUMO:

O artigo trata da comemoração dos 80 anos da Justiça do Trabalho no Brasil, ressaltando sua importante atuação para a formação da nossa nacionalidade. Ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direitos e contribuir para melhor distribuição da renda no país, a Justiça do Trabalho oxigenou as artérias da nossa cidadania, fazendo valer o trabalho como valor republicano e passaporte para inclusão daqueles que até então eram mantidos à margem do sistema. Analisa também os desafios que a Justiça do Trabalho vem enfrentando neste momento, em que o mundo do trabalho passa por profundas transformações.

1 Desembargadora do TRT da 15ª Região. Doutora em Direito do Trabalho- pós-graduação stricto sensu pela Faculdade de Direito da USP. Membro da ABDT-Academia Brasileira de Direito do Trabalho- cadeira 70. terezagemignani@trt15.jus.br.

Palavras-chave: 80 anos de Justiça do Trabalho no Brasil. Formação da nacionalidade brasileira. O trabalho como valor republicano. Inclusão social e acesso à cidadania. Transformações do trabalho no século XXI.

Introdução

A CF (Constituição Federal de 1988) destacou importante papel aos direitos sociais, entre eles os direitos trabalhistas, destacando-os como direitos fundamentais. Indo além, o texto constitucional tratou de vários desses direitos, como o aviso-prévio, gratificação natalina, férias, FGTS, entre tantos outros direitos, sendo que, no campo da jornada de trabalho, a CF/88 dispôs sobre a jornada máxima semanal, a jornada em turno de revezamento, o descanso semanal remunerado, além da compensação de jornada e as horas extras.

Em decorrência da greve de trabalhadores, que reivindicavam a redução da jornada para 8 horas diárias, deflagrada em 1886 na cidade de Chicago, Estados Unidos, o dia 1º de Maio entrou para a História como

referência para o mundo do trabalho.

No Brasil, embora haja registros de manifestações operárias já no fim do século 19, a primeira comemoração ocorreu em 1º de maio de 1925, por ter sido oficializada como data comemorativa em 1924, durante a gestão do presidente Artur Bernardes, mediante decreto assinado em 26 de setembro de 1924, que estabelecia:

Artigo único: é considerado feriado nacional o dia 1 de maio, consagrado à confraternidade universal das classes operárias e à comemoração dos mártires do trabalho; revogadas as disposições em contrário (BRASIL, 1942).

Após acalorados debates jurídicos e políticos a Justiça do Trabalho, criada pelo Decreto-lei 1.237/1939, foi instalada em 1º de maio de 1941.

Instituída inicialmente apenas como um “fórum especial para que patrões e empregados resolvessem suas disputas”, ao longo destes 80 anos passou a atuar como protagonista na formação da nossa nacionalidade.

Ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direitos e não apenas de deveres, como anteriormente ocorria, além de contribuir para melhor distribuição da renda no país, oxigenou as artérias da nossa cidadania, fazendo valer o trabalho como valor republicano e passaporte para inclusão social, daqueles que até então eram mantidos à margem do sistema.

Após 80 anos, é necessário analisar quais os novos desafios que está enfrentando, quando o mundo do trabalho passa por profundas transformações.

Uma nação em formação

No Brasil o Direito Privado nasceu com os olhos postos na defesa da propriedade. A linguagem oficial adotada para a norma jurídica, ao se pautar pelo estilo barroco e gongórico, fazia questão de não ser compreendida pela maioria da população, para assim garantir o controle de acesso nas mãos de alguns. Como “poucos eram os que formavam as ‘classes superiores’... a presença do Estado e do direito no país era muito desigual, geográfica e socialmente. O Estado e a lei chegavam apenas lentamente a certos pontos e a certos grupos” (LOPES, 2008, p. 314)

O acesso à cidadania se dava pelo patrimônio, sendo considerado um demérito ter que trabalhar para sobreviver, pois significava falta de engenho e arte. Muitos se gabavam, com orgulho, que em suas famílias não se trabalhava há várias gerações. Até mesmo o rendimento recebido pelo exercício de cargo público era tido como “acessório de honra e não a remuneração do trabalho”. Por isso, esclarece Lima Lopes, para “se qualificar ao exercício do cargo, não contava a competência técnica, mas a nobreza, a fidelidade, a limpeza de sangue”,



como demonstraram as cartas de doação das capitanias hereditárias no Brasil (LOPES, 2008).

No patrimonialismo não existe o cidadão. As relações são de soberano para súdito, de “chefe para funcionário” como destacou Raymundo Faoro, ao enfatizar que a “lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade”, submetida ao arbítrio do príncipe que, ornado por uma “auréola carismática que encanta e seduz”, podia alterar “o regime jurídico de acordo com sua conveniência”, num reino em que todos se tornam dependentes de sua augusta vontade (FAORO, 2000).

A abolição da escravatura aumentou o contingente de “livres e pobres” que, por não terem propriedade, permaneciam alijados do sistema jurídico. Aquele que, desafortunadamente, tivesse que trabalhar para sobreviver, não podia ser cidadão.

Ao discorrer sobre as primeiras décadas do regime republicano, Renato Lessa explica que a percepção da necessidade de implementar a formação da nacionalidade brasileira encontrou ecos no pensamento de Oliveira Vianna, “para quem nossa invertebração social inviabilizava a modernidade à moda européia, fundada em tradições cívicas e solidárias, supostas imemoriais. Aqui, ao contrário, o país deveria ser constituído a partir de atos de demiurgia política, pela ausência de lastro cívico e social significativo” (LESSA, 2011, p. 5).

O Direito Privado continuou a proteger interesses patrimoniais de poucos, enquanto levas de trabalhadores europeus aportavam no Brasil, tangidos pela miséria provocada pela guerra. A capacidade de trabalho demonstrada pelos que sabiam lavrar a terra, aos poucos revelou que, longe de se constituir num demérito, o trabalho produzia riqueza, assim evidenciando sua força como motor de um novo modelo de desenvolvimento.

Os abalos que provocou, na mentalidade moldada pela hegemonia agrário-exportadora, abriu caminhos para implementar uma nova estrutura produtiva de base urbano-industrial, que passou a reconhecer a necessidade de construir novos espaços institucionais, para possibilitar a formação da nossa nacionalidade. Como bem pondera Marco Aurélio Nogueira, é no “âmbito do projeto democrático que se põe efetivamente a questão da sociedade civil. Fora daí, ela não faz muito sentido ou, o que dá no mesmo, tem um sentido estreito e limitado” (NOGUEIRA, 2004, p.102).

Neste contexto ressalta Lima Lopes a importância do empenho de Oliveira Vianna, ao sustentar que para garantir a “liberdade do indivíduo frente aos poderosos do local, nada substituiria o Poder Judiciário”. Destaca que a história jurídica do Brasil registra o debate ferrenho travado entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, “cujo liberalismo não permitia aceitar uma justiça do trabalho e nem um direito do trabalho fora dos padrões de direito privado”, considerados pelos juristas da época “filhos bastardos”, nascidos fora das regras-modelo então postas pelo ordenamento, mas que tinham que ser tolerados sob pena de a insurgente questão social sair do controle (LOPES, 2008).

O expressivo contingente de imigrantes europeus, que aportou no Brasil até as primeiras décadas do século XX, não aceitava ser tratado como escravo liberto, aumentando a pressão social por direitos, notadamente os que fixavam limites de jornada, concessão de períodos de descanso, além do pagamento de salários em valor condizente para prover subsistência digna.

Leis esparsas foram promulgadas no início do século XX, mas era preciso uma Justiça Especializada, com expertise para tratar da insurgente questão social.

Neste contexto a Justiça do Trabalho

surge como via de inclusão dos não-proprietários ao sistema jurídico. Abre caminho para que sejam reconhecidos como cidadãos, mediante a inovadora proposta de imbricar critérios de justiça comutativa com justiça distributiva, o que para a época soava como heresia, além de quebrar os cânones tradicionais ao se apresentar como um direito híbrido, abarcando institutos de direito privado e direito público.

Premida pela urgência de ter que decidir conflitos de subsistência de uma pessoa condicionada num determinado entorno social, político e econômico, desde o início a Justiça do Trabalho focou no substantivo, rejeitando a linguagem jurídica tradicional da época, recheada de filigranas e adjetivos, atuando muito próxima do cidadão, comprometida com o direito vivo e a primazia da realidade.

Por isso, os professores da época “tinham dificuldade de compreender os novos tempos e os novos institutos” (LOPES, 2008, p. 359) deste direito que propugnava pelo reconhecimento da pessoa que trabalhava como sujeito de direitos, e não somente de obrigações como ocorria até então, além de reconhecer a existência do conflito coletivo e trazê-lo para a arena jurídica.

Promovendo melhor distribuição de renda, ao exigir o pagamento de salários em valor suficiente para manter subsistência digna, revelou a importância de conceder poder aquisitivo aos trabalhadores para alavancar o desenvolvimento do parque industrial nascente, objetivo que não seria alcançado caso mantido o antigo modelo de apropriação, por um grupo reduzido de pessoas, da renda produzida por muitas.

Ao estudar as origens estruturais da manutenção dos níveis de pobreza e constatar os perniciosos efeitos provocados pela injusta distribuição de renda, Calixto Salomão, Brisa Lopes de Mello Ferrão e Ivan

César Ribeiro constataram que quando ocorre a “menor drenagem de recursos entre os setores da economia, associada a uma menor capacidade de monopolização do mercado de trabalho” os níveis de desigualdade e de pobreza diminuem (SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIBEIRO, 2008)

Neste sentido também caminhou o pensamento de Celso Furtado, ao analisar como o desenvolvimento dependia do amadurecimento do mercado doméstico, formado pela contribuição expressiva da melhor distribuição de renda (FURTADO, 2000, p. 51).

Analisando este período de judicialização da questão social, o professor Samuel Fernando de Souza ressaltou que os trabalhadores, “amparados ou não por advogados”, reconheciam na Justiça do Trabalho “o surgimento de uma arena de luta” (SOUZA, 2007).

O protagonismo institucional

Ao resolver conflitos coletivos e individuais advindos de relações assimétricas, contribuir de maneira significativa para a pacificação social mediante a inclusão dos trabalhadores e a distribuição mais equilibrada da renda produzida, assim ampliando o número de detentores do poder aquisitivo necessário para fortalecer a demanda doméstica e o mercado interno, impulsionando o desenvolvimento, nestes 80 anos a Justiça do Trabalho conseguiu resultados que em muitos países só foi obtido com o uso da força, em revoluções e guerras civis.

Fez valer o poder transformador do Direito (IHERING, 2004), pois durante todo o século XX sempre esteve empenhada na luta pelo reconhecimento do trabalho como amálgama para a formação da nossa nacionalidade, fornecendo o suporte jurídico

necessário para preservar a dignidade do trabalhador como pessoa, a fim de garantir a sustentabilidade do desenvolvimento lastreado em uma sociedade mais justa, caracterizada por “tornar a democracia genuína, inclusiva” (GALBRAITH, 1996), como elemento vital para a formação de uma nacionalidade comprometida com o objetivo de assegurar o desenvolvimento como liberdade (SEN, 2000, p. 336 -337).

Nestes 80 anos a Justiça do Trabalho teve altos e baixos. Sofreu com a ameaça de extinção, logo abortada quando se percebeu a enorme lacuna que deixaria, com o risco de ruptura do equilíbrio social, necessário para a manutenção da vida democrática.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45, no início do século XXI teve a competência ampliada de forma significativa, com o reconhecimento de sua importância para assegurar o fortalecimento dos marcos emancipatórios imprescindíveis à formação de uma nação decente.

Os desafios da sociedade contemporânea

A Quarta Revolução Industrial (4.0) surge a partir da acelerada evolução da tecnologia da informação e das telecomunicações, provocando alterações radicais na organização social, exigindo novas formas de viver e trabalhar, num sistema que usa a produção de dados para exercer controle.

Moldado para “agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia”, adota a flexibilidade como paradigma, de modo que não só os processos são pautados pela possibilidade de constante reversibilidade, como “organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes”

(CASTELLS,1999 p. 78)

Neste passo, foram acentuadas tendências que já vinham despontando desde a década passada, como a intensificação da automação, a utilização cada vez maior do trabalho remoto, a substituição de atividades e reuniões de trabalho presenciais por videoconferências, a alteração do local de trabalho do estabelecimento do empregador para o interior da residência do empregado, ou seja, o office invadiu o home.

Além disso, modificações importantes também vem ocorrendo quanto aos tempos de trabalho que, num retrocesso preocupante, quebram limites e passam a invadir os tempos da vida pessoal.

As novas modalidades de trabalho por aplicativos colocam o vínculo celetista no centro dos debates, aumentando a complexidade da questão trabalhista na era contemporânea.

Porém, mesmo sob outras roupagens, 80 anos depois ressurgem demandas pela fixação de limites para a duração da jornada e concessão de intervalos para descanso, com a garantia do direito à desconexão, observância dos direitos de personalidade e preservação da intimidade, notadamente quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador passa a ser monitorada pelo uso de dados pessoais e intensa utilização de algoritmos.

Se há 80 anos era preciso criar um limite de duração da jornada, para evitar que a saúde do trabalhador percesse em extensos períodos de trabalho braçal, na sociedade contemporânea o trabalhador não só continua a cumprir longas jornadas, como também fica à disposição das ferramentas digitais de forma ininterrupta, comprometendo suas relações pessoais e familiares, exaurindo sua higidez emocional, situação que tem levado a expressivo e preocupante aumento do adoecimento mental.

Se há 80 anos era preciso preservar os direitos de personalidade daquele que atuava sob as ordens e no espaço físico de propriedade do empregador, o que não dizer da imperiosidade de preservar os direitos de personalidade, daquele que hoje tem sua mente constantemente controlada e vigiada pelas ferramentas digitais.

Se há 80 anos era preciso quebrar a mentalidade autoritária que permeava as relações de trabalho, demonstrando a importância de reconhecer o valor do outro como pessoa, que contribuía para assegurar a viabilidade do empreendimento e com seu salário garantia o mercado comprador, que fazia movimentar a roda da economia, o que não dizer de hoje, em que a sociedade, devastada pela pandemia, dolorosamente teve que aprender que não vai se reerguer sem solidariedade, que a fraternidade deve

da saúde, além da higidez física e mental do trabalhador, também desborda os limites da relação celetista e, portanto, deve ser exigida em outras modalidades de prestação laboral, por estar associada à questão da sustentabilidade ambiental, de âmbito nacional.

Se há 80 anos a Justiça do Trabalho priorizou a construção dos caminhos de solução dos conflitos, pela conciliação, na atualidade tem plena condição de dar respostas ao desafio de assegurar o justo equilíbrio entre liberdade, igualdade e solidariedade, a fim de evitar que o aumento da intolerância, pelo diferente, leve ao esgarçamento dos laços necessários para garantir a vida em sociedade.

A Justiça do Trabalho no mundo em

“Se há 80 anos era preciso preservar os direitos de personalidade daquele que atuava sob as ordens e no espaço físico de propriedade do empregador, o que não dizer da imperiosidade de preservar os direitos de personalidade, daquele que hoje tem sua mente constantemente controlada e vigiada pelas ferramentas digitais.”

ser considerada como parâmetro de conduta e, assim, respaldar decisões jurídicas, ante a diretriz estabelecida no preâmbulo da nossa Carta de 1988.

É por isso que a garantia do poder aquisitivo do pagamento, devido pelo trabalho prestado sob as novas modalidades, diversas do vínculo empregatício, deve ser agasalhada na atualidade pelo Direito do Trabalho, repristinando a postura adotada há 80 anos, a fim de evitar o aviltamento dos valores que levam à perpetuação da pobreza e comprometem o desenvolvimento do próprio país.

A importância de assegurar meio ambiente laboral saudável para preservação

transformação: crise ou renascimento?

A transformação digital intensa e célere pode desencadear expressivos efeitos disruptivos no sistema jurídico. Ao invés de verticalizado e fechado, pautado por critérios binários (lícito/ilícito), passa a atuar de forma horizontal, à semelhança de um rizoma, em que os conceitos deixam de ter um significado pré-determinado, mostrando-se permeáveis, “com ramificações numerosas, laterais e circulares” (DELEUZE; GUATTARI, 2000, p.14), o que aumenta a importância da segurança jurídica, que cabe ao sistema jurídico garantir.

Nesta nova realidade fática, de uma sociedade marcada por constante ambivalência (BAUMAN, 1997, p. 279), que

se intensificou em decorrência dos efeitos provocados pela pandemia, nunca o Direito do Trabalho foi tão importante para garantir a inclusão jurídica dos que tem ficado à margem do sistema protetivo.

Embora sob outras vertentes, no âmbito constitucional a doutrina já havia detectado a configuração de um direito dúctil (ZAGREBELZKY, 2007), em que a funcionalidade não ocorre em oposição à estrutura que lhe é peculiar, mas de maneira inter-relacional, como vasos comunicantes, em que “modificações de função podem incidir sobre modificações estruturais e vice-versa”, avançando lado a lado “ sem que a primeira, como ocorreu no passado, eclipse a segunda, e sem que a segunda eclipse a primeira” (BOBBIO, 2007, p.113), situação claramente demonstrada pela realidade fática do mundo do trabalho em transformação.

A Justiça do Trabalho vem contribuindo com sua jurisprudência para a edificação de uma nova dogmática, pautada pela interconexão normativa entre os direitos trabalhistas e os direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988, como foco irradiador das diretrizes necessárias para a construção de novos sistemas de proteção.

Nesta esteira vem despontando a via do neoconstitucionalismo principialista, ao considerar que o “diferente caráter de uma norma conduz a um processo de compreensão e aplicação também diferente”, que implica na necessária distinção, entre a subsunção quanto se tratar de regras, e adoção de um “modelo de ponderação” no caso dos princípios (CANOTILHO, GOMES, 2013, p. 49).

Assim, do “próprio conceito de princípio decorre a constatação de que os sopesamentos não são uma questão de tudo-ou-nada, mas uma tarefa de otimização” (ALEXY, 2008, p. 173) para que a solução

obtida se revista de eficácia, notadamente nos hard cases, que na sociedade contemporânea tendem a ocorrer com maior frequência.

Ademais, após os impactos sociais relevantes provocados pela pandemia do coronavírus, não se pode deixar de ressaltar a importância da solidariedade e da fraternidade para a construção de soluções pela via da cooperação, o que demonstra a importância da Justiça do Trabalho, como instituição apta a aplicar sua expertise para intensificar a mediação e a conciliação

Ao longo de todas estas décadas vem atuando para que o país chegue à maturidade, ao enfatizar ser insustentável a perspectiva reducionista do ganha/perde, ou seja, de que há um eterno confronto entre o capital e o trabalho, a ser vencido por um em detrimento do outro, porque isso só acirra o conflito e aumenta a precarização, inviabilizando os caminhos necessários para a construção de soluções eficazes, que só poderão ser obtidas pela articulação constante entre trabalho, desenvolvimento e cidadania, a fim de assegurar o equilíbrio necessário para manter a vida em sociedade.

A primazia da realidade fática, que sempre distinguiu o DNA da Justiça do Trabalho, vem demonstrando que, nestes tempos de instabilidade que estamos vivendo, sua atuação institucional se torna cada vez mais necessária, para impedir que o Direito do Trabalho seja pautado pela lógica simplista de um cabo de guerra, ou de uma queda de braço, entre concepções extremadas.

Conclusões

Ao fazer valer a atuação do trabalhador como sujeito de direito, trazendo a questão social para a órbita jurídica, a Justiça do Trabalho impulsionou, pelas vias institucionais, grandes avanços na formação da nossa cidadania, pela inclusão, o que em

muitos países só se tornou possível após revoluções e guerras civis. Conseguiu que o trabalho se revestisse de valor e saísse da marginalidade, a que até então estava confinado, passando a figurar na centralidade do sistema, em consonância com a diretriz traçada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundantes da nossa república.

Nestes 80 anos a Justiça do Trabalho demonstrou que a grandeza das instituições não consiste em fechar-se como um fim em si mesmo, mas em atuar como ponte. Neste sentido vem continuamente criando pontes entre a proteção do trabalho e a livre iniciativa, porque trabalhar em um ambiente sadio melhora os índices de produtividade, reduz o absenteísmo e os afastamentos por doenças e acidentes, manter o poder aquisitivo dos salários faz a economia girar.

Por isso, mais do que nunca é preciso evitar que se concretize a sombria profecia de Claude Lévi Strauss, de que sairemos dos rompantes da fase juvenil direto para o envelhecimento, sem passar pela maturidade, quando a emancipação não se dá pela ruptura, nem pelo conformismo, mas por um protagonismo de renovação.

Nestes novos tempos, marcados pela complexidade e ambivalência, é preciso fazer valer a norma jurídica trabalhista para amalgamar e pavimentar a estrada que leva à cidadania pela efetividade da inclusão, a fim de preservar condições dignas de vida e de trabalho para quem constrói a riqueza do país, evitando o esgarçamento dos laços que garantem a vida em sociedade.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997

BRASIL. Decreto nº4.859 de 26 de setembro de 1924. Declara feriado nacional o dia 1 de maio. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1924. **Legislação**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4859-26-setembro-1924-567741-publicacaooriginal-91057-pl.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.859%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201924,-Declara%20feriado%20nacional&text=E%20considerado%20feriado%20nacional%20o,Independencia%20e%2036%C2%BA%20da%20Republica](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4859-26-setembro-1924-567741-publicacaooriginal-91057-pl.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.859%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201924,-Declara%20feriado%20nacional&text=E%20considerado%20feriado%20nacional%20o,Independencia%20e%2036%C2%BA%20da%20Republica.). Acesso em: 10 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007

CANOTILHO, José GOMES, Joaquim. Os métodos do achamento político. In: CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes, coord. ; LEONCY, Léo Ferreira. (Coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. J São Paulo: Saraiva/Almedina . 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Felix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução Ana Lucia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Editora Globo. Publifolha 2000. v. I.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 27 ed. São Paulo:

Companhia Editora Nacional, Publifolha, 2000.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa: uma perspectiva humana.** Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Editora Campus. 1996

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** Tradução: Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Editora Lider, 2004

LESSA, Renato. **As aventuras do Barão de Munchausen.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 03 jul. 2011. ”- Suplemento. “Aliás”- p. J5.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História.** 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática.** São Paulo: Cortez Editora, 2004

SALOMÃO FILHO, Calixto; MELLO FERRÃO, Brisa Lopes de; CÉSAR RIBEIRO, Ivan. **Concentração, estruturas e desigualdade: as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda.** IDCID. São Paulo, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Samuel Fernando. **Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930.** 2007. (Doutorado em História) - Departamento de História do Instituto de Filosofia da Unicamp – São Paulo, 2007.